



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Conforme o art. 2º do projeto, constituem recursos do fundo: 1) as dotações a ele destinadas no orçamento da União; 2) as multas decorrentes de descumprimento das normas da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata das cotas de contratação profissional das pessoas com deficiência; 3) o rendimento das aplicações financeiras realizadas com os recursos do próprio fundo; e 4) outros aportes a ele consignados.

Os arts. 3º e 4º também tratam da destinação de recursos ao fundo e o fazem por meio de mudança na legislação para permitir que contribuintes pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do imposto apurado as contribuições repassadas ao fundo.

O art. 5º delega ao regulamento o encargo de definir a organização e a gestão do fundo.

O art. 6º determina que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a superação de entraves à plena inclusão das pessoas com deficiência somente poderá ser conduzida por meio de políticas públicas efetivas e consistentes. Conforme sua análise, a execução dessas políticas depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados e, por essa razão, a criação do fundo é necessária.

O projeto foi distribuído para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que tratem dos direitos da pessoa com deficiência, caso do Projeto de Lei nº 552, de 2019.

A proposição cria um fundo específico, em âmbito federal, para garantir os recursos necessários ao sustento das políticas públicas de apoio à população com deficiência. É meritória, portanto.

Na alteração que faz na legislação que trata do imposto de renda da pessoa física e jurídica, a matéria dá ao contribuinte - pessoa física e jurídica - a faculdade de contribuir diretamente para sustento das políticas amparadas pelo fundo.

Desse modo, as pessoas com deficiência se igualam ao público já beneficiado por medida semelhante, por intermédio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo do Idoso. A mesma faculdade

também é concedida pela legislação ao contribuinte que aporta recursos destinados a sustentar projetos culturais, desportivos ou paraesportivos, bem como investimentos em atividades audiovisuais.

Visando apenas a aperfeiçoar a matéria, introduzimos emenda para dispor sobre os objetivos do fundo, direcionando-os ao financiamento de programas e projetos relacionados com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 552, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA 1 –CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 552, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD), de natureza contábil, destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. ”

#### **EMENDA 2 – CDH**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 552, de 2019, os seguintes arts. 3º e 4º, renumerando-se os artigos seguintes:

**“Art. 3º** O FNPD tem como finalidade assegurar recursos para as políticas que visam:

I – a garantir os direitos sociais da pessoa com deficiência;

II – criar condições para promover a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade da pessoa com deficiência;

III – promover a superação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, nos transportes, nas comunicações e na informação, além das atitudinais e tecnológicas.”

**“Art. 4º** Constituem recursos do FNPD:

I – as contribuições referidas nos arts. 5º e 6º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;

III – o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento das normas da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015, e do art. 93 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – o rendimento de suas aplicações financeiras;

V – outros recursos que lhe forem destinados.”

, Presidente

, Relatora